



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades praticadas pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu. Comprovada a ocorrência de fraudes e direcionamento de licitações. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 1.864, de 5 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **8 de agosto de 2022**, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, constantes no Processo Administrativo nº 00190.104725/2021-19 (**SAPIENS:** Sequencial nº 57 / página 15; **SEI:** Pasta I – Documento nº 16-2468511).

2. Os correspondentes fatos dizem respeito às seguintes infrações:

- o **a)** fraude no procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, situado em Belém-PA (Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020);
- o **b)** direcionamento de licitação e fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Estado do Pará;
- o **c)** fraude na execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, cujo objeto era a gestão do Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos, localizado na cidade de Belém-PA; e
- o **d)** utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados.

3. Conforme consta na Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, essas irregularidades ocorreram de forma continuada, **tendo cessado no dia 29 de setembro de 2020**, data da deflagração da denominada “Operação Policial S.O.S.” (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 120 / páginas 21-33; **SEI:** Pasta V – Documento nº 7-3245586).

4. Na presente apuração, no dia 28 de dezembro de 2022, com base nas diversas provas juntadas aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83 (**SAPIENS:** Sequencial nº 117 / páginas 179-200; **SEI:** Pasta II – Documento nº 13-2638443).

5. Após diversas tentativas frustradas, a **intimação da indiciada e dos seus representantes legais** (para apresentação de defesa e especificação de provas a produzir) foi **realizada por meio de Edital**, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 2023 (**SAPIENS:** Sequencial nº 117 / páginas 205-207; **SEI:** Pasta II – Documento nº 18-2676227).

6. Mesmo assim, a indiciada não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação.

7. Diante da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, no dia 14 de setembro de 2023, o Senhor Wilson Pereira da Silva, CPF nº [REDAZIDO], ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, apresentou defesa escrita, na qual requereu o “não acolhimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica” (**SAPIENS:** Sequencial nº 118 / páginas 07-16; **SEI:** Pasta III – Documento nº 7-2694691).

8. Os demais representantes legais da indiciada não se manifestaram (Senhores Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDAZIDO] e Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDAZIDO]).

9. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de

Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 10-24; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845):

- o **a) multa** no valor de R\$ 47.391.386,87 (quarenta e sete milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

10. Por considerar que a indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos seguintes termos:

- o **a) extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED];
- o **b) extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor Régis Soares Pauletti**, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED] e
- o **c) extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor Wilson Pereira da Silva**, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED]

11. Depois de ser intimado a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 12 de setembro de 2023, o Senhor Wilson Pereira da Silva apresentou manifestação sobre o Relatório Final (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 03-04 e 05-19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 3-2944313 e Documento nº 5-2948015).

12. A indiciada e os demais representantes não se manifestaram a respeito do Relatório Final.

13. Por meio da Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e concordou parcialmente com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 21-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-3245586).

14. No dia 17 de junho de 2024, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / página 37; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-3254187).

15. Finalmente, no dia 21 de junho de 2024, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as mencionadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / página 38; **SEI**: Pasta V – Documento nº 11-3254188).

16. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

18. Durante a apuração das irregularidades, foi dado à indiciada/investigada, assim como aos seus representantes, livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

19. A Comissão Processante tentou, por diversas vezes, realizar a notificação/intimação da indiciada e de seus representantes, mas apenas o Senhor Wilson Pereira da Silva se manifestou (**SAPIENS**: Sequencial nº 117 / página 207; Sequencial nº 118 / páginas 07-16; Sequencial nº 119 / páginas 3, 05-08 e 39; Sequencial nº 120 / páginas 03-19; **SEI**: Pasta II – Documento nº 18-2676227; Pasta III – Documento nº 7-2694691; Pasta IV – Documento nº 8-2752328; Pasta V – Documento nº 3-2944313 e Documento nº 5-2948015).

20. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 117 / páginas 179-200; **SUPER**: Pasta II – Documento nº 13-2638443).

21. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

22. No Relatório Final, de 16 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita apresentada pelo Senhor Wilson Pereira da Silva, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 10-24; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845).

23. Da mesma forma, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, os argumentos apresentados pelo Senhor Wilson Pereira da Silva foram devidamente examinados (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 21-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-3245586).

24. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

25. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS**: Sequencial nº 57 / página 15; **SEI**: Pasta I – Documento nº 16-2468511):

Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022

[...]

Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

VIII - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 31. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei

nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

26. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e

entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

27. Como a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu recebeu recursos federais (oriundos do Fundo Nacional de Saúde-SUS), está sujeita à atuação (fiscalização) da Controladoria-Geral da União – CGU.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

28. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

29. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo serem aplicadas as regras contidas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

30. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

31. No presente caso, verifica-se que ocorreu o crime de fraude em licitações, previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

***Pena** - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

32. Em razão disso, entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

33. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação

dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

34. Consequentemente, como a pena máxima desse crime é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos.**
35. Conforme consta na Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, as irregularidades ocorreram de forma continuada até o **dia 29 de setembro de 2020**, data da deflagração da denominada “Operação Policial S.O.S.” (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 21-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-3245586).
36. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **29 de setembro de 2020** (deflagração da Operação “S.O.S.”) e **8 de agosto de 2022** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.864, de 5 de agosto de 2022), decorreram 22 (vinte e dois) meses e 10 (dez) dias – 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.
37. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de agosto de 2022 – data da interrupção), **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de agosto de 2030** (8 anos).
38. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**
39. O assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:
- Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
- Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*
40. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**
41. Conforme consta na Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, a ciência dos fatos se deu no dia **29 de setembro de 2020**, com a deflagração da denominada “Operação Policial S.O.S.” (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 21-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-3245586).
42. Este apuratório foi instaurado no dia **8 de agosto de 2022**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 1.864, de 5 de agosto de 2022 (**SAPIENS**: Sequencial nº 57 / página 15; **SEI**: Pasta I – Documento nº 16-2468511).
43. Com base nesses dados, verifica-se que entre os dias **29 de setembro de 2020** (data da ciência) e **8 de agosto de 2022** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.864, de 5 de agosto de 2022), decorreram 22 (vinte e dois) meses e 10 (dez) dias – 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.
44. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **8 de agosto de 2022** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.
45. Computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (8 de agosto de 2022), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de agosto de 2027.**
46. Assim, as datas de ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição são as seguintes:
- o **a)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ficará caracterizada a partir do dia 8 de agosto de 2030**; e
 - o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **ficará caracterizada a partir do dia 8 de agosto de 2027.**
47. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

48. Iniciamos registrando que a Organização Social denominada **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, é uma Associação Civil Sem Fins Econômicos, com sede na Rua Gentil Walter Ribeiro, nº 360, Bairro Jardim Marajá, Pacaembu – SP, que atua em atividades “de atendimento em pronto-socorro e

unidades hospitalares para atendimento a urgências”.

49. Conforme relatado, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 28 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou seu **indiciamento (SAPIENS: Sequencial nº 117 / páginas 179-200; SEI: Pasta II – Documento nº 13-2638443)**.

50. Consta no Termo de Indiciação que a indiciada teve sua conduta enquadrada no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS: Sequencial nº 117 / páginas 179-200; SEI: Pasta II – Documento nº 13-2638443**):

- o **a) fraude no procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, situado em Belém-PA (Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020);**
- o **b) direcionamento de licitação e fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Estado do Pará;**
- o **c) fraude na execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, cujo objeto era a gestão do Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos, localizado na cidade de Belém-PA; e**
- o **d) utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados.**

51. Durante a fase de instrução processual, a Comissão Processante tentou por diversas vezes intimar/notificar a indiciada, mas não obteve sucesso.

52. Em razão disso, a intimação foi realizada por meio de Edital, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 2023 (**SAPIENS: Sequencial nº 117 / páginas 205-207; SEI: Pasta II – Documento nº 18-2676227**).

53. Ainda assim, a indiciada não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação.

54. Tendo em vista a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, no dia 14 de setembro de 2023, o Senhor Wilson Pereira da Silva, CPF [REDACTED], ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, apresentou defesa escrita, na qual requereu o “não acolhimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica” (**SAPIENS: Sequencial nº 118 / páginas 07-16; SEI: Pasta III – Documento nº 7-2694691**).

55. Os demais representantes da indiciada não se manifestaram (Senhores Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED], e Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED]).

56. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS: Sequencial nº 119 / páginas 10-24; SEI: Pasta IV – Documento nº 10-2888845**):

- o **a) multa** no valor de R\$ 47.391.386,87 (quarenta e sete milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

57. Entendendo que a indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos seguintes termos:

- o **a) extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor Cleudson Garcia Montali, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED]**
- o **b) extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor Régis Soares Pauletti, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED] e**
- o **c) extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor Wilson Pereira da Silva, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED]**

58. Como a indiciada não apresentou defesa, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram fundamentadas nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 10-24; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845).
59. A Comissão Processante iniciou o Relatório Final fazendo um breve histórico dos fatos, destacando que a presente apuração foi iniciada com base nas constatações oriundas das investigações relativas às Operações "S.O.S" e "Reditus", conduzidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA), em conjunto com a Controladoria-Geral da União.
60. Nesses trabalhos investigativos, verificou-se a ocorrência de irregularidades nas contratações de Organizações Sociais em Saúde – OSS pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, incluindo hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia da COVID-19.
61. Em relação ao **repasso de recursos federais**, a indiciada firmou com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA os **Contratos nºs 001/SESPA/2019 (gestão do Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA) e 005/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA)** – Recursos transferidos do Fundo Nacional da Saúde – FNS para o Fundo Estadual de Saúde – FES do Pará.
62. O primeiro fato que chamou a atenção da equipe de investigação foi a constituição da Comissão de Seleção responsável pelos chamamentos públicos, que ocorreu em data anterior à dos lançamentos dos certames.
63. Além disso, foi constatado o envolvimento de servidores (agentes) públicos vinculados ao Estado do Pará, que atuavam com o objetivo de facilitar (agilizar) as movimentações relacionadas à documentação da indiciada e de outras envolvidas nas irregularidades.
64. Ainda durante as investigações relativas ao Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA, verificou-se que o Senhor Nicolas André Tsontakis Morais atuava como “operador financeiro da organização criminosa e como elo de conexão entre os responsáveis pelas Organizações Sociais contratadas pela SESPA e o Governo do Estado do Pará, haja vista que orientava os participantes da Organização Criminosa sobre como elaborar a documentação referente aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as Organizações Sociais participaram”.
65. Por meio de interceptações telefônicas, constatou-se que foram realizados diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará, intermediados pelo Senhor Nicolas André Tsontakis Morais, envolvendo agentes públicos de esferas diferentes (representantes do Governo, políticos).
66. Sobre o uso indevido das verbas públicas, concluiu-se que a indiciada recebia repasses de recursos do governo estadual para a aquisição de bens e serviços, mas, como não tinha capacidade para a execução dos objetivos, subcontratava “empresas de fachada” ou vinculadas a dirigentes das entidades investigadas ou ao operador financeiro do grupo. Como consequência dessa manobra fraudulenta, os recursos acabavam nas mãos dos integrantes da organização criminosa, ficando caracterizado um complexo esquema de lavagem de dinheiro.
67. Acrescentamos que a Polícia Federal identificou que 38 (trinta e oito) empresas estavam envolvidas na trama e formavam um “Núcleo Empresarial”, sendo que diversas delas tinham relações com a indiciada.
68. Por outro lado, a Comissão Processante registrou que “a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, apontou graves irregularidades no Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, firmado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará com a Acusada”.
69. Vale lembrar que, durante a fase instrutória deste apuratório, além da documentação juntada aos autos, foram ouvidas três testemunhas, a pedido do Senhor Wilson Pereira da Silva, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.
70. Conforme afirmado anteriormente, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas nas provas constantes nos autos, sendo que a maioria delas foram produzidas no Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.
71. Visando facilitar a compreensão, a seguir, faremos o exame das provas relativas a cada contrato de gestão que envolveu recursos federais.

1º CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA) – PROVAS DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS

72. Durante as investigações, foi constatado que houve fraude ao caráter competitivo desse procedimento (Chamamento Público nº 1 – SESPA), com o objetivo de direcioná-lo em favor da indiciada.
73. Para o atingimento desse objetivo (direcionamento), houve auxílio **indevido** de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, que compartilharam informações privilegiadas com representantes da indiciada.
74. Como consequência dessa condução irregular do correspondente procedimento, restou caracterizada a inobservância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

[REDACTED]

[REDACTED]

81. Pelo simples exame da conversa, verifica-se que o Senhor Nicolas André Tsontakis Morais tinha forte relação com o Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA e agia no intuito de afastar os obstáculos jurídicos, principalmente no que diz respeito à regularização da documentação apresentada pela indiciada.

82. Porém, ao invés de quitar os mencionados débitos, eles buscam solucionar o problema de forma indevida, por meio de artifícios diversos.

83. Foi apurado que a intenção era facilitar a aceitação da documentação que reconhecia a indiciada como sendo uma Organização Social, requisito necessário para que se tornasse apta a participar dos correspondentes chamamentos públicos.

[REDACTED]

[REDACTED]

85. O documento mencionado na conversa encontra-se nos autos e foi extraído do computador do Senhor Luciano Abreu Oliveira. A Comissão Processante constatou que, mesmo ainda não sendo o definitivo, apresentou considerável semelhança com o texto publicado posteriormente (no dia 29 de maio de 2019) no Edital de Chamamento Público nº 1, da Secretaria de Estado

da Saúde Pública do Pará – SESPA (**SAPIENS**: Sequencial nº 8 / páginas 53-56; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1-2466675 / páginas 794-797).

86. Vale mencionar que, no mesmo computador, a Polícia Federal encontrou arquivos (documentos, modelos) relacionados à participação de Organizações Sociais naquele tipo de procedimento.

87. Portanto, é forçoso concluir que havia ajustes entre servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA e representantes da indiciada, sempre contando com intermediação do Senhor Nicolas André Tsontakis Morais.

2º) CONTRATO DE GESTÃO Nº 005/SESPA/2019 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA) – PROVAS DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS

88. Lembramos que essa contratação foi realizada por dispensa de licitação, justificada pelo estado de emergência reconhecido pelo Decreto Estadual nº 619/2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 (Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251391).

89. As provas da prática dessas irregularidades foram mencionadas nos seguintes documentos:

a) Relatório de Polícia Judiciária nº 46/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 122-151 até o Sequencial nº 2 / páginas 1-97; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1-2466675 / páginas 122-248).

90. Nesse documento, foram mencionados elementos que demonstram a intenção de contratação da indiciada.

91. Inicialmente, foi constatado que os valores solicitados pela indiciada eram idênticos aos que constavam em documento assinado no dia anterior por 2 (duas) servidoras da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA.

92. Essa coincidência (datas e valores) sugere que a indiciada teve acesso a informações privilegiadas antes de formular sua proposta orçamentária ou que o processo foi montado após a efetiva formalização do ajuste (assinatura do contrato).

93. O certo é que os representantes da indiciada tinham livre acesso aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA.

94. Também chamou a atenção a celeridade na tramitação do processo até a formalização do ajuste, conforme se pode verificar pela cronologia dos fatos. Vejamos:

- o - **27 de março de 2020**: o Secretário Estadual de Saúde expediu a Correspondência Interna nº 52/2020 (marco inicial do procedimento), na qual solicitou a adoção de medidas destinadas à contratação de Organização Social em Saúde para Gestão do Hospital de Campanha no Município de Belém;
- o - **31 de março de 2020**: a Secretária Adjunta de Gestão de Políticas de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, Ivete Vaz, enviou a documentação para a Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa – SAGA;
- o - **31 de março de 2020**: o Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Peter Cassol, solicitou a estimativa de custos;
- o - **31 de março de 2020**: a Secretária Adjunta de Gestão de Políticas de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, Ivete Vaz, e a assessora do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, Débora Jares, encaminharam a planilha com os valores que serviriam de base para o contrato de gestão nº 05/2020;
- o - **31 de março de 2020**: uma assessora da Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa – SAGA (Paula Soraya Martins Costa) encaminha os valores para realização de Dotação Orçamentária;
- o - **1º de abril de 2020**: duas servidoras da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA (Millene Lobato e Zenaide da Silva Braga) assinaram a Dotação Orçamentária;
- o - **1º de abril de 2020**: Alex Marques Cruz enviou o que seria a proposta orçamentária da indiciada para gerenciar o Hospital de Campanha com valor idêntico ao teoricamente calculado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA; e
- o - **1º de abril de 2020**: o Secretário Estadual de Saúde do Pará e o procurador da indiciada assinaram o Contrato de Gestão nº 05/2020 (assinatura parecida com a do Senhor Wilson Pereira da Silva).

95. Não há como considerar normal a velocidade na tramitação dessa contratação.

96. Soma-se a isso o fato de a Polícia Federal, durante as referidas investigações, ter encontrado diversas rasuras nos números das páginas do processo, o que representa mais um forte indício do direcionamento do procedimento.

97. Tudo era facilitado devido à existência de uma relação próxima entre representantes da indiciada e servidores da

b) Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARA (documento 2466778) (SAPIENS: Sequencial nº 12 / páginas 1-11; SEI: Pasta I – Documento nº 6-2466778).

98. Nesse documento, a Controladoria-Geral da União no Estado do Pará identificou diversas irregularidades no Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251391, que deu origem ao Contrato nº 005/SESPA/2020.

99. Esse procedimento foi iniciado por meio da Comunicação Interna CI nº 052/2020, de 27 de março de 2020, do então Secretário Estadual de Saúde, o qual determinou à Secretária Adjunta de Políticas Públicas de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação de Organização Social de Saúde para a gestão do hospital de campanha no município de Belém.

100. Nessa correspondência, o Secretário Estadual de Saúde trata de fatos ocorridos até o dia 29 de março de 2020, ou seja, posteriormente àquela data (27 de março de 2020), o que indica que aquele documento foi produzido com data retroativa (após a ocorrência de outros atos).

101. Foram constatadas propostas idênticas constantes em processos distintos (2020/SESPA/251391 e 2020/SESPA/251406), emitidas respectivamente pela indiciada e pelo Instituto Nacional de Assistência Social – INAS, com a finalidade de participarem da gestão de hospitais de campanha contratadas pelo Estado do Pará, instalados nos municípios de Belém e de Marabá. Há trechos iguais, o que demonstra que tais propostas foram elaboradas em conjunto, com acerto prévio de preços entre ambas.

102. Pela cronologia dos fatos, verifica-se que a minuta do ajuste não foi examinada pela Consultoria Jurídica.

103. Porém, é obrigatória a análise prévia de todas as minutas pela Consultoria Jurídica, ou seja, **o Contrato de Gestão nº 005/2020/SESPA não tramitou conforme determina a legislação que trata do assunto.**

104. Prova disso é que, em manifestação proferida no dia 2 de abril de 2020, o Coordenador da Consultoria Jurídica da Secretaria de Saúde – CONJUR/SESPA constatou a ausência de Minuta do Contrato e de detalhamento dos custos hospitalares, que deveriam ter sido juntados e examinados antes da formalização do ajuste.

105. Além disso, a assinatura do Termo do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 não corresponde à do então representante da indiciada, tendo sido demonstrado que a rubrica era parecida com a assinatura do Senhor Wilson Pereira da Silva, que já não ocupava do cargo de presidente da entidade.

106. Também foi constatado que documentos necessários somente foram emitidos em data posterior à formalização do ajuste (Declaração de Regularidade em questão de Trabalho, emitida no dia 1º de maio de 2020, e Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa, emitida no dia 11 de maio de 2020).

107. Logo, não restaram dúvidas de que houve graves irregularidades.

108. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.**

109. Consoante relatado, depois de ser intimado a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 12 de setembro de 2023, o Senhor Wilson Pereira da Silva apresentou manifestação na qual alegou não ter “praticado ou concorrido na prática de qualquer ato ilícito” e requereu o “não acolhimento da recomendação” contida no Relatório Final (**SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 03-04 e 05-19; SEI: Pasta V – Documento nº 3-2944313 e Documento nº 5-2948015**).

110. A indiciada e os demais representantes não se manifestaram a respeito do Relatório Final.

111. Por meio da Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e concordou parcialmente com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 21-33; SEI: Pasta V – Documento nº 7-3245586**).

112. Em despacho proferido no dia 17 de junho de 2024, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS: Sequencial nº 120 / página 37; SEI: Pasta V – Documento nº 10-3254187**).

113. Por fim, no dia 21 de junho de 2024, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada se manifestou no mesmo sentido (**SAPIENS: Sequencial nº 120 / página 38; SEI: Pasta V – Documento nº 11-3254188**).

114. Portanto, não restaram dúvidas de que a indiciada e seus representantes agiram de forma irregular, em conluio com servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA, com o objetivo de direcionar, mediante fraude, os procedimentos que culminaram com a formalização do **Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019** (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém), assim como **do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020** (Hospital de Campanha do Hangar em Belém-PA).

115. Assim, a **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83,

praticou infrações de natureza grave, tendo sua conduta enquadrada nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

[...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

116. Passamos à **definição das penalidades** previstas nas referidas leis.

117. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2016, eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]

118. Verifica-se que, além das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

119. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

120. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. *A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.*

§ 1º *Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º *Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.*

Art. 21. *Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*

Parágrafo único. *Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.*

Art. 22. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) *um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

b) *dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

c) *três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

d) *quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou*

e) *cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).*

Parágrafo único. *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

Art. 23. *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) *comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou*

b) *inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;*

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato

lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 24. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

Art. 27. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

121. **No que diz respeito ao do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

122. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

123. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

124. Como a indiciada não apresentou à Receita Federal do Brasil a Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2021 (ano anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR), não foi possível a aplicação da regra prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
125. Em razão disso, foi aplicada a regra prevista no artigo 21, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
126. Com base em informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica ocorreu no ano de 2019 e correspondeu a R\$ 370.270.240,80 (trezentos e setenta milhões duzentos e setenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 58 / páginas 3-4; **SEI**: Pasta II – Documento nº 3-2573776).
127. É importante mencionar que **não houve a incidência de tributos** sobre o referido valor (**SAPIENS**: Sequencial nº 58 / páginas 3-4; **SEI**: Pasta II – Documento nº 3-2573776).
128. Após a atualização prevista no referido dispositivo (artigo 21, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 2022), chegou-se ao valor de **R\$ 430.830.789,76** (quatrocentos e trinta milhões oitocentos e trinta mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), que corresponde à **base de cálculo** (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 17-21; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 73-89).
129. Com base nas informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o valor da **vantagem auferida** foi estimado em **R\$ 21.707.235,87** (vinte e um milhões setecentos e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
130. Consequentemente, nos termos do artigo 25, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 21.707.235,87** (vinte e um milhões setecentos e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao **maior valor** entre o da vantagem auferida (R\$ 21.707.235,87) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
131. Já o **valor máximo**, seguindo a regra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, será de **R\$ 60.000.000,00** (sessenta milhões de reais), que corresponde ao **menor valor** entre três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 65.121.707,61 – sessenta e cinco milhões cento e vinte e um mil setecentos e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
132. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.
133. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).
134. A Comissão Processante fixou em quatro por cento (4%), pois “as provas apontam para a ocorrência de cinco infrações” (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 18; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 77).
135. **Por entendermos que a conduta não possui o grau máximo de reprovabilidade, divergimos parcialmente** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, razão pela qual sugerimos que seja fixado em **três por cento (3%)**.
136. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).
137. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED] então procurador e dirigente de fato da Organização Social, e Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED] que representaram a OS Pacaembu em todos os seus atos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 18; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 77).
138. Tal constatação está devidamente provada nos autos, motivo pelo qual concordamos com a sugestão da Comissão Processante.
139. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), diante da “ausência de informação, nos presentes autos, indicando a existência de interrupção dos serviços contratados com a OS Pacaembu” (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 18; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 77).
140. Da mesma forma, entendemos que não constam nos autos informações que justifiquem a incidência dessa agravante.
141. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “a OS Pacaembu não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, conforme consta no item 4 da Nota nº 236/2022 - RFB/Copes/Diaes, (documento 2573776)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 18; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 77).
142. No mesmo sentido, não identificamos nos autos informações suficientes para a aplicação dessa agravante.
143. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V**.

144. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 4% (dois por cento), tendo sido considerado que “o valor total contratado com a SESP/PA era de R\$ 84.791.526,00, conforme consta nos itens 7 e 8 deste Relatório”.

145. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

[...]

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). [...]

146. Como o valor está de acordo com a documentação constante nos autos e foi enquadrado corretamente, estamos de acordo com a Comissão Processante.

147. Assim, pela soma das agravantes, **chegamos ao percentual de 10%** (dez por cento).

148. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

149. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

150. Já em relação ao disposto no **inciso II**, não foi fixado percentual (0%), uma vez que não há nos autos “indicativo de que a OS Pacaembu tenha ressarcido os valores relativos aos danos causados ao erário” (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 18; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 78).

151. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 18-19; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 78). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; [...]

152. Assim, não foi fixado percentual relativos às atenuantes.

153. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão em relação às atenuantes, uma vez que foram observadas as regras previstas no referido dispositivo (artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

154. Dessa forma, deverá incidir o percentual de 10% (dez por cento) sobre a referida base de cálculo (**R\$ 430.830.789,76** – quatrocentos e trinta milhões oitocentos e trinta mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

155. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pela **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, é de **R\$ 43.083.078,97** (quarenta e três milhões oitenta e três mil setenta e oito reais e noventa e sete centavos).

156. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

157. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, seguindo o “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria”, concluiu que **a indiciada** deve cumprir “na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 21; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 90-92):

- o **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- o **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 11% sobre o faturamento bruto; e
- o **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

158. Como divergimos parcialmente da Comissão Processante em relação ao percentual que incidiu sobre a base de cálculo, nossa sugestão é que a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** seja cumprida da seguinte forma:

- o **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 dia**;
- o **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 dias**; e
- o **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de **60 dias**.

159. É importante acrescentar que nossa sugestão está baseada no grau de reprovabilidade da conduta da indiciada, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, não constam nos autos informações a respeito da existência de antecedentes punitivos.

160. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela prática das irregularidades previstas no artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma legal (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 21; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 93-94). Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

161. Considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas da indiciada, estamos de acordo com a dosimetria proposta pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

162. Apesar de todos os envolvidos terem sido devidamente intimados, apenas o Senhor Wilson Pereira da Silva, CPF nº [REDACTED], ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, apresentou defesa escrita (no dia 14 de setembro de 2023), na qual alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 118 / páginas 07-16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 7-2694691):

- o **a)** apenas na data de assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (7 de agosto de 2019) ocupava o cargo de Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu;
- o **b)** a execução dos contratos com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA foi conduzida por

Régis Soares Pauletti, na condição de procurador da indiciada;

- o c) não participou das negociações da contratação e nem da administração do Hospital Público Regional Abelardo Santos, pois tais atribuições eram desempenhadas pelo Senhor Régis Soares Pauletti;
- o d) responde a processos judiciais penais nas varas de Birigui – SP e de Santos – SP, não havendo investigação contra si no Estado do Pará; e
- o e) toda a documentação da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi apreendida em buscas e apreensões expedidas pelos juízos criminais nas mencionadas comarcas, cabendo à Comissão acessar os processos para buscar a documentação de seu interesse.

163. Ao final, requereu o “não acolhimento do pedido de descon sideração de personalidade jurídica” (**SAPIENS**: Sequencial nº 118 / páginas 07-16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 7-2694691).

164. Consoante relatado, os demais representantes da indiciada não se manifestaram (Senhores Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED], e Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED]).

165. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou e refutou os argumentos dos respectivos representantes, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 13-16; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 40-69) :

1º) Não participação nos atos irregulares relativos aos contratos firmados pela OS Pacaembu.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...*As provas juntadas à indicição evidenciam que OS Pacaembu, por ato próprio, praticado por seus legítimos representantes, foi a autora das irregularidades objeto deste PAR... Nesse sentido, há que ter em mente que o regime de responsabilização estatuído pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013) determina que a pessoa jurídica responda objetivamente pelos atos daqueles que se manifestam em nome dela... Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso – responsabilidade objetiva. Vejam-se as seguintes manifestações doutrinárias... Isto posto, tem-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica ocorre independentemente da culpa dos seus representantes, tendo em vista que a estrutura de responsabilização prevista na Lei Anticorrupção afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou dos seus representantes... Já quanto à negativa de haver firmado o Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, fato ocorrido após sua saída da presidência da OS Pacaembu, não atentou o Defendente para o fato de que a assinatura que consta no referido contrato (Figura 1) coincide com outra assinatura sua (Figura 2), conforme consta na comparação reproduzida na fl. 450 do documento 2466740... A mesma assinatura, aliás, é a que consta no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, firmado em 7/08/2019... se mostra idêntica àquela verificada no Contrato nº 005/SESPA/2020... A celebração dos Contratos de Gestão nºs 001/SESPA/2019 e 005/SESPA/2020 pelo próprio Sr. Wilson Pereira da Silva, assim como os termos da procuração pela qual outorgou, em nome da OS Pacaembu, poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, conforme detalhado a seguir, na análise do argumento de defesa nº 3, demonstra que este seguia gozando de total confiança do então presidente da OS Pacaembu... Nesse sentido, não encontra respaldo nas provas destes autos a alegação de que a execução dos contratos com a SESP A foi conduzida pelo procurador da OS Pacaembu, tampouco por não ter participado das negociações da contratação... À vista do exposto, a Comissão rejeita o argumento de defesa nº 1... (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 13-15; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 47-59).*

166. Divergimos parcialmente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que os elementos de prova e as informações contidas nos autos indicam que o Senhor Wilson Pereira da Silva não exercia oficialmente a presidência da indiciada à época da assinatura do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020.

167. Em nenhum momento se concluiu que as assinaturas eram as mesmas, tendo sido constatado que havia uma semelhança entre ambas, mas não foi confirmado que o Senhor Wilson Pereira da Silva tenha participado da formalização do ajuste.

168. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado que sua saída (3 de março de 2020 ou 17 de março de 2020) da presidência da entidade ocorreu em data anterior à da assinatura do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (1º de abril de 2020). Provavelmente, ele tenha assinado antes de sair, mas isso não foi demonstrado.

169. É importante mencionar que a Polícia Federal também não teve certeza, tendo afirmado que havia apenas a probabilidade de que a assinatura fosse dele.

170. Acrescentamos que essa dúvida também foi mencionada na Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ, de 23 de julho de 2020 (**SAPIENS**: Sequencial nº 12 / páginas 1-11; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2466778).

171. Portanto, entendemos que, diante da insuficiência de provas, deve ser afastada a responsabilidade do Senhor Wilson Pereira da Silva em relação às irregularidades relativas ao Contrato de Gestão 005/SESPA/2020, ficando mantidas as imputações relacionadas ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019.

2º) Impossibilidade de acesso à documentação da OS Pacaembu.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...*A Nota de Indicição, juntada como documento 2638443, indicou claramente os fatos e as provas sobre os quais a Comissão deste Processo fundou seu entendimento pela possível responsabilização da OS Pacaembu, assim como pela recomendação de descon sideração da pessoa jurídica para alcançar os sócios e administradores da Acusada em caso de comprovada a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos*

(previsão do art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002)... Dessa maneira, havendo garantia de acesso a todos os elementos do processo em curso, não há que se cogitar o alegado cerceamento de defesa por parte do Defendente, motivo pelo qual esta Comissão rejeita o argumento de defesa nº 2... (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 15; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 60-62).

172. Conforme vimos anteriormente, o Termo de Indiciação descreveu os fatos e as provas que motivaram a instauração desta apuração.

173. Constatamos que tanto a indiciada quanto seus representantes (incluindo o Senhor Wilson Pereira da Silva) tiveram livre acesso aos autos, podendo se manifestar a respeito de todos os elementos que fundamentaram as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

174. Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa.

3º) Não participação dos atos de gestão do Hospital Público Abelardo Santos.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...A mera ausência do recebimento de vantagens, como alegado pela Defesa e sustentado pelas declarações das testemunhas não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. **Wilson Pereira da Silva**... Não é demais lembrar que aquele que nomeia procurador deve atuar no sentido de fiscalizar os atos de quem exerce os poderes outorgados na procuração... É de destacar que a procuração de que trata o item anterior foi **lavrada em 06/12/2018, ou seja, em data anterior à celebração de ambos os contratos firmados pela OS Pacaembu com a SESP, situação que demonstra que mesmo após decorrido mais de ano desde a outorga de poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, este seguia gozando de total confiança do então presidente da OS Pacaembu, Sr. Wilson Pereira da Silva, jogando por terra o argumento de que o procurador agiu à completa revelia do outorgante...** Dessa forma, entende a Comissão que a culpa in vigilando é, por si, motivo para rejeitar o argumento de defesa nº 3... (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / página 16; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / itens 63-69).

175. Não restam dúvidas de que, ocupando cargo de confiança (Presidente), ele fazia parte da administração como um todo do referido hospital.

176. O fato de ter nomeado procurador para gerir a entidade não altera sua responsabilidade administrativa, uma vez que cabia a ele acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas por um ocupante de cargo de hierarquia inferior.

177. Portanto o argumento é improcedente.

178. Passamos à análise dos argumentos apresentados pelo Senhor Wilson Pereira da Silva em relação ao Relatório Final.

179. Ciente das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 12 de setembro de 2023, o Senhor Wilson Pereira da Silva se manifestou contrariamente (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 03-04 e 05-19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 3-2944313 e Documento nº 5-2948015).

180. Os demais representantes não se manifestaram.

181. No âmbito da **Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**, por meio da Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST **acatou parcialmente alguns argumentos apresentados pelo Senhor Wilson Pereira da Silva**, por entender que *...os elementos de provas e as informações contidas nos presentes autos são suficientes para concluir que o Sr. Wilson Pereira da Silva não exercia oficialmente a presidência da OS PACAEMBU à época em que o referido contrato foi firmado (Item 15 do Termo de Indiciação, SEI nº 2638443)... a divergência constatada não altera o entendimento, uma vez que as datas citadas são anteriores tanto a data da assinatura do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (1º/04/2020), quanto à data de início das tratativas para sua assinatura, que teria se iniciado em 27/03/2020 por meio do documento “Correspondência Interna nº 52/2020” (Item 38 do Termo de Indiciação, SEI nº 2638443)... a Polícia Federal ao colacionar a assinatura do Contrato de Gestão nº 05/2020, às fls. 450, da medida cautelar de busca e apreensão e prisão temporária, não afirma, com certeza, que a assinatura contida no referido contrato seja do Sr. Wilson Pereira da Silva, mas tão somente que é provável que seja... constata-se que a Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ ao utilizar a expressão “aparenta não ter as mesmas características da assinatura de Wilson Pereira da Silva” levanta dúvidas quando a identidade do responsável pela assinatura do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, embora conste no seu preâmbulo que o representante legal da OS PACAEMBU no ato seja Sr. Wilson Pereira da Silva. Fato é que a Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARÁ não também afirma, com certeza, que a assinatura contida no referido contrato seja do Sr. Wilson Pereira da Silva... Por fim, cabe registrar que embora Sr. Wilson Pereira da Silva, na qualidade de Presidente da OS PACAEMBU, tenha outorgado poderes ilimitados ao Sr. Régis Soares Pauletti, entende-se que, no caso concreto, tal fato não é suficiente para responsabilizá-lo pelas irregularidades constatadas do Contrato de Gestão 005/SESPA/2020. Primeiro, porque o Sr. Wilson Pereira da Silva deixou a presidência da OS PACAEMBU em data anterior a assinatura do referido contrato. Segundo, não há nos autos elementos probatórios concretos que demonstrem que Sr. Wilson Pereira da Silva, efetivamente, participou das irregularidades identificadas no Contrato de Gestão 005/SESPA/2020... Pelas razões expostas, contrariando os entendimentos da CPAR, entendemos que os elementos de provas carreadas aos autos são insuficientes para responsabilizar o Sr. Wilson pelas irregularidades pontuadas Contrato de Gestão 005/SESPA/2020, mantendo-se, contudo, as demais ilicitudes relativas ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019... (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 24-27; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-3245586 / itens 2.13 ao 2.27).*

182. Conforme vimos anteriormente, chegamos à mesma conclusão, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais.

183. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou os argumentos **relacionados às conclusões contidas no Relatório Final**, destacando que *...a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no art. 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso de direito por esses agentes... Com relação as conclusões da CPAR acerca da desconsideração da personalidade jurídica da OS PACAEMBU, reitera-se que as provas carreadas aos autos, cujas análises se encontram consubstanciadas no Termo de Indiciação (Itens 115/123, SEI nº 2638443) e no Relatório Final (Itens 95/107, SEI nº 2888845) comprovam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por seus dirigentes e representantes, nos termos que aludem os artigos 50 do Código Civil e 14 da LAC, de forma que corrobora-se o entendimento firmado pela CPAR... Logo, a proposta da CPAR de chamamento dos administradores da OS PACAEMBU no PAR, por meio da desconsideração da personalidade da personalidade jurídica, é plenamente adequada diante das provas sobre as irregularidades identificadas no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos em Belém (PA), e no Contrato nº 005/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha do Hangar em Belém (PA), ressalvando-se apenas a participação do Sr. Wilson Pereira da Silva nas irregularidades referentes ao Contrato nº 005/SESPA/2020, nos termos já consignados na análise do argumento 1 da presente Nota... Quanto as narrativas apresentadas pela defesa de que o Sr. Wilson Pereira da Silva, “de forma conclusiva, não há que se cogitar em ato ilícito por ele praticado” e que “seria de evidente injustiça” não merecem prosperar, uma vez que foram carreados aos autos elementos concretos que demonstram Sr. Wilson Pereira da Silva agiu com abuso de direito contribuindo para prática dos atos ilícitos referentes ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019... Primeiro porque, à época da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, firmado em 07/08/2019, Wilson Pereira da Silva exercia a presidência (período de 03/05/2013 a 17/03/2020) da OS PACAEMBU (Item 15, do Termo de Indiciação, SEI nº 2638443). Ou seja, exercia posição de poder na condução da pessoa jurídica... Outrossim, conforme consta do Relatório Final, em 06/12/2018, ou seja, em data anterior à da celebração de ambos os contratos firmados pela OS Pacaembu com a SESP, o Sr. Wilson Pereira da Silva, em nome da OS PACAEMBU e na qualidade seu presidente (período de 03/05/2013 a 17/03/2020), outorgou ao Sr. Régis Soares Pauletti “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses” da OS PACAEMBU... Tal fato demonstra que Sr. Régis Soares Pauletti seria alguém de extrema confiança do Sr. Wilson Pereira da Silva à época das tratativas e assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019. Às fls. 872 e 873 do IPL nº 2020.0051065, consta registro fotográfico no qual Régis Soares Pauletti, representando a OS PACAEMBU, aparece do lado do Governo do Estado Pará no ato da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (SEI nº 2466675)... Ainda, de acordo com as investigações realizadas pela Polícia Federal, Régis Soares Pauletti também seria pessoa de confiança Cleudson Montali, apontado como o “proprietário de fato” das OS PACAEMBU e Wilson Pereira da Silva, presidente da OS PACAEMBU, seria “aparentemente um testa-de-ferro” (Itens 3.27, 3.34 e 4.11, da NOTA TÉCNICA Nº 388/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, 27/07/2022, SEI nº 2466805 e Itens 121 e 122, do Termo de Indiciação, SEI nº 2638443)... Portanto, não há que se falar em ausência de prática de ato ilícito, uma que vez que há nos autos elementos de cognição que permitem concluir que Wilson Pereira da Silva, na qualidade de presidente da OS PACAEMBU, agiu com abuso de direito ao permitir a perpetração dos atos ilícitos imputados à OS PACAEMBU em relação ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019. Desse modo, mais uma vez, reafirma-se o entendimento firmado pela CPAR (Item 61, análise 2, do Relatório Final, SEI nº 2888845), já transcrito no Item 2.32 da presente Nota... Ante o exposto, entendemos que o caso concreto se amolda perfeitamente ao art. 14 da LAC, sendo suficiente para fundamentar a motivada desconsideração da personalidade jurídica, bem como os seus efeitos em relação ao Sr. Wilson Pereira da Silva, quanto aos ilícitos pontuados no Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019... Por corroborar o entendimento firmado pela CPAR, rejeitamos o argumento apresentado pela defesa... a ausência das assinaturas do Sr. Wilson Pereira da Silva e do Sr. Régis Soares Pauletti na Ata de Contratação do Edital de Seleção nº 01/2019, tratada pela defesa como “contrato”, bem como as dúvidas suscitadas quanto à identidade do responsável pela assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, não são suficientes para afastar a responsabilidade do então presidente da OS PACAEMBU... Feitas essas considerações, entendemos que assiste razão a CPAR. Portanto, refutamos a tese de ausência de provas quanto à participação do Sr. Wilson Pereira da Silva nos atos ilícitos pontuados relativos ao Contrato Gestão nº 001/SESPA/2019... (SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 27-30; SEI: Pasta V – Documento nº 7-3245586 / itens 2.28 ao 2.50).*

184. Estamos de acordo com o entendimento constante na Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13 de junho de 2024, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

185. Por outro lado, restou demonstrado nos autos a ocorrência de “abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, o que justifica a extensão dos efeitos das penalidades aos responsáveis pela entidade.

186. As provas não deixaram dúvidas a respeito da ocorrência de irregularidades nos procedimentos relativos ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), bem como no Contrato nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA).

187. Conforme vimos anteriormente, diante da insuficiência de provas, a participação do Senhor Wilson Pereira da Silva deve se restringir às irregularidades referentes ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, formalizado no dia 7 de agosto de 2019, quando ele ainda ocupava do cargo de Presidente da indiciada (de 3 de maio de 2013 a 17 de março de 2020).

188. Também ficou demonstrado que, no dia 6 de dezembro de 2018 (data anterior à formalização dos referidos contratos), o Senhor Wilson Pereira da Silva, agindo como Presidente da indiciada, outorgou ao Senhor Régis Soares Pauletti “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir todos os bens, negócios e interesses” da entidade.

189. Portanto, os argumentos apresentados pelo Senhor Wilson Pereira da Silva são improcedentes.

190. Dessa forma, considerando que a indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, **entendemos que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica**, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

191. Em razão disso, os efeitos das sanções a serem aplicadas à indiciada devem ser estendidos da seguinte forma :

- o **a)** ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA);
- o **b)** ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA); e
- o **c)** ao Senhor **Wilson Pereira da Silva**, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA).

III - CONCLUSÃO

192. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que a indiciada agiu de forma irregular, em conluio com servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA, com o objetivo de direcionar, mediante fraude, os procedimentos que culminaram com a formalização do **Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019** (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém), assim como **do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020** (Hospital de Campanha do Hangar em Belém-PA).

193. Consequentemente, a conduta se enquadra no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades à **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 43.083.078,97** (quarenta e três milhões oitenta e três mil setenta e oito reais e noventa e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

194. Tendo ficado demonstrado que a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

- o **a)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA);

- o **b) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor Régis Soares Pauletti, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA); e**
- o **c) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor Wilson Pereira da Silva, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED], pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA).**

195. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para ciência e adoção de providências cabíveis.

196. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, no Relatório Final, foram apresentadas as seguintes informações (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 10-24; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845):

- o **a) Valor do dano à Administração**: “R\$ 21.707.235,87, considerando que todas as vantagens repassadas a empresas interpostas foram recursos desviados do Erário para benefício da Organização Criminosa”;
- o **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: “não há menção, nas peças que instruem este PAR, sobre eventuais vantagens indevidas pagas a servidores públicos federais”; e
- o **c) Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: “R\$ 21.707.235,87. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pela OS Pacaembu realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pela OS Pacaembu, para a ORCRIM”.

197. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por *.agu.gov.br, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.agu.gov.br. Data e Hora: 13-11-2024 10:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00345/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU - HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ nº 53.524.534/0001-83 que, no Estado do Pará, fraudou procedimento de contratação da gestão de Hospital; fraudou a execução de Contrato de Gestão de Hospital Público Regional; e ainda utilizou interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados, permitindo, assim, desconsideração da sua personalidade jurídica neste processo.

2. Assim, tudo comprovado, como muito bem demonstrado no Parecer ora aprovado, verificamos que a indiciada agiu de forma ilícita, em conluio com servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP, com o objetivo de direcionar, mediante fraude, os procedimentos que culminaram com a formalização do **Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019** (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém), assim como **do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020** (Hospital de Campanha do Hangar em Belém-PA).

3. Consequentemente, a conduta se enquadra no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual **sugerimos a aplicação das seguintes penalidades à Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 43.083.078,97** (quarenta e três milhões oitenta e três mil setenta e oito reais e noventa e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Tendo ficado demonstrado que a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

- o **a)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA);
- o **b)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA); e
- o **c)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Wilson Pereira da Silva**, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA).

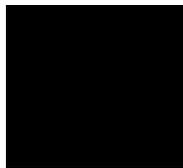
5. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para ciência e adoção de providências cabíveis.

6. À Consideração Superior com sugestão de envio ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para decisão e aplicação das penalidades sugeridas.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por *.agu.gov.br, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.agu.gov.br. Data e Hora: 02-12-2024 22:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00352/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106781/2022-79

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU - HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado contra a pessoa jurídica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu pela prática das seguintes condutas, descritas no termo de indicação (SEI 2638443):

“[...] por supostamente fraudar, em seu benefício, o procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha do Hangar, em Belém (PA) – Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993. A mesma pessoa jurídica supostamente atuou no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria de Estado da Saúde do Pará, assim como supostamente fraudou a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, além de utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas. [...]”

2. Encerrada a fase instrutória, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) apresentou seu relatório final. Em síntese, a aludida comissão entendeu existirem elementos probatórios suficientes de autoria e de materialidade, razão pela qual sugeriu à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica acusada (SEI 2888845):

- multa no valor de **RS 47.391.386,87**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 90 dias**;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 90 dias**;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993 e

3. Em seguida, a defesa de Wilson Pereira da Silva, então presidente do ente abstrato, apresentou suas alegações finais (SEI 2948015), as quais tiveram seus argumentos refutados pela Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3245586), sendo os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica.

4. Sem embargo, **concordo parcialmente** com os fundamentos apresentados no PARECER n. 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, especificamente concordando no que toca à regularidade processual, à inocorrência de prescrição e à existência de provas suficientes de autoria e de materialidade das condutas que foram imputadas à pessoa jurídica.

5. Por outro lado, com a devida vênia, discordo da dosimetria apresentada pelo parecerista, em relação à pena de multa e à publicação extraordinária da decisão condenatória.

6. Cumpre registrar que a divergência está relacionada ao percentual das agravantes reconhecidas, o qual, como cediço, influencia o resultado das penas aplicadas.

7. Nesse sentido, em relação à pena de multa, o parecerista sugeriu a fixação em 3% da agravante prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, qual seja, o “concurso de atos lesivos”, por entender que “a conduta não possui o grau máximo de reprovabilidade”. Confira-se:

“[...] 132. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

133. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (agravantes), o inciso I trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

134. A Comissão Processante fixou em quatro por cento (4%), pois “as provas apontam para a ocorrência de cinco infrações” (SAPIENS: Sequencial nº 119 / página 18; SEI: Pasta IV – Documento nº 10-2888845 / item 77).

135. **Por entendermos que a conduta não possui o grau máximo de reprovabilidade**, divergimos parcialmente

da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, razão pela qual **sugerimos que seja fixado em três por cento (3%)**. [...]"

8. Registre-se que, ao final da análise das agravantes, chegou-se ao percentual de 10% e, sem o reconhecimento da existência de atenuantes, o **valor da multa** sugerido foi o de R\$ 43.083.078,97 (quarenta e três milhões oitenta e três mil setenta e oito reais e noventa e sete centavos).

9. Como consequência, o parecerista sugeriu que a sanção de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** fosse cumprida da seguinte forma, sob o fundamento de que *“nossa sugestão está baseada no grau de reprovabilidade da conduta da indiciada, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, não constam nos autos informações a respeito da existência de antecedentes punitivos.”*:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 60 dias**; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo **prazo de 60 dias**.

10. Em que pesem os argumentos lançados pelo parecerista, entendemos assistir razão à Comissão de Processo Administrativo ao: i) estabelecer a porcentagem da agravante do *concurso de atos lesivos* (prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022) em **4%**, fixando a porcentagem total em **11%**, ii) sugerir a aplicação da pena de **multa** em R\$ 47.391.386,87 (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos), e iii) sugerir o prazo de publicação da sanção de **publicação extraordinária** em edital e no sítio eletrônico da acusada em **90 dias**.

11. Em relação ao percentual da agravante de concurso de atos lesivos, verifica-se que as provas acostadas aos autos demonstram a prática de **22 (vinte e duas) condutas ilícitas**, as quais foram enquadradas em 3 (três) tipos lesivos distintos (artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013), conforme destacado pela **CPAR em seu relatório final (SEI 2888845)**:

Concurso de atos lesivos: **4%**, considerando que as provas apontam para a ocorrência de cinco infrações: 1) fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 2; 2) fraude na celebração do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019; 3) fraude na celebração do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020; 4) e 5) fraude na execução dos mesmos contratos por meio de contratos fictícios com dezessete empresas interpostas, que caracterizam os delitos previstos, respectivamente, no 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, e no inciso III do art. 5º do mesmo diploma legal. Conforme consta no documento “Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes”, editada pela CGU e disponível no endereço https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf (documento 2888916), o percentual relativo a **três tipos lesivos e 22 condutas** ilícitas é de 4%;

12. Em tais casos, a recomendação estipulada pela Controladoria-Geral da União, aplicável a hipóteses análogas, é o reconhecimento do percentual de **4%** (quatro por cento) para a mencionada agravante. Confira-se:

Tabela 1 - Inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022

Análise sugerida - critério do “concurso dos atos lesivos”				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	2	3	4 ou mais
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

Orientações: 1) O concurso de condutas ilícitas ocorre quando verificada a prática de duas ou mais condutas no âmbito do mesmo processo, distanciadas no tempo ou não, que caracterizem ato lesivo passível de responsabilização pela pessoa jurídica; 2) O concurso de espécies de atos lesivos ocorre quando verificada no âmbito do mesmo processo a prática de uma ou mais condutas passíveis de responsabilização pela pessoa jurídica que se enquadram em duas ou mais espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013; 3) Excepcionalmente, pelas condições do caso concreto, poderá a autoridade administrativa ou comissão de PAR entender pela aplicação do valor máximo da agravante, com base somente no número elevado de reiteração de condutas, ainda que da mesma espécie de ato lesivo.

13. Por concordar com o parecerista e com a CPAR em relação às demais agravantes e a inexistência de atenuantes,

deve-se aplicar o percentual de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo, de modo que se sugere a **aplicação de multa de R\$ 47.391.386,87** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

14. Lado outro, a aplicação da sanção de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** segue os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização de Entes Privados (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%c3%a7%c3%a3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigido.pdf). Pelo referido manual, a duração da publicação extraordinária está intimamente relacionada com a porcentagem da alíquota incidente, em cada caso, sobre a base de cálculo da multa. Trata-se, a toda evidência, de critério capaz de prestigiar proporcionalidade entre as sanções. Confira-se a tabela constante no documento:

Por fim, com base nos fundamentos apresentados, foram assim definidos os parâmetros sugeridos para duração, em dias, da publicação extraordinária da decisão condenatória:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

15. Conforme se observa, *in casu*, a duração da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de **90 (noventa) dias**, uma vez que fora utilizada a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo da pena de multa.

16. Ressalte-se que o estabelecimento de critérios objetivos é extremamente desejável em um contexto de processo sancionador instaurado pelo Estado. Nesse sentido, a busca pela primazia da segurança jurídica e pela previsibilidade das sanções se faz necessária, mormente em face das inúmeras garantias fundamentais que resguardam os administrados.

17. No mais, afora os pontos destacados, concordamos com o Parecer n. 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, especialmente em relação à aplicação de sanção de declaração de inidoneidade e a desconsideração da personalidade jurídica com extensão dos efeitos da sanção a Cleudson Garcia Montali (pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 e ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020), Régis Soares Pauletti (pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 e ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020) e Wilson Pereira da Silva (pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019).

18. Dessa forma, entendemos que a conduta da pessoa jurídica acusada se enquadra no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/1993, razão pela qual sugerimos a aplicação das seguintes penalidades à Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ nº 53.524.534/0001-83:

a) **multa** no valor de **R\$ 47.391.386,87** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

b) **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 90 (noventa) dias**;

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo **prazo de 90 (noventa) dias**; e

c) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

19. Além do mais, demonstrado que a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a **desconsideração da personalidade jurídica**, nos seguintes termos:

a) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA);

b) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA); e

c) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Wilson Pereira da Silva**, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº [REDACTED] pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA).

20. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106781202279 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-01-2025 17:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
